



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937756 - MG (2021/0142678-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA FARIAS DOS ANJOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO DA MULTA.

1. Deve ser reconhecida a prevenção para decidir o presente feito pelo julgamento do REsp 1.735.285/MG, nos termos dos arts. 71 do RISTJ e 930, parágrafo único, do CPC/2015.
2. A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, além de ser essencialmente sancionatória, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.
3. Hipótese em que a multa, reduzida para aquém do patamar legal, é medida que se impõe em razão da gravidade dos atos praticados pelos genitores em desfavor da filha (negligência em propiciar educação), de modo que a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família, nessas circunstâncias, deve ser levada em consideração somente na fixação do *quantum*, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória, dado seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada. Precedentes.
4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.756 - MG (2021/0142678-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA FARIAS DOS ANJOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega:

Não se nega que a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido da impossibilidade de se afastar a multa do art. 249 do ECA, mesmo se tratando de situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Isso não impede, todavia, que a multa seja reduzida, inclusive para aquém do mínimo legal, quando constatada situação de vulnerabilidade, bem como seja suspensa sua execução enquanto perdurar a pandemia da COVID- 19.

(...)

Na espécie, a multa foi fixada em 03 (três) salários mínimos, que atualmente perfazem o valor de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), valor extremamente elevado se considerada a situação de hipossuficiência financeira dos recorrentes.

Ademais disso, o fato gerador da sanção ocorreu em 2014, há mais de 08 (oito) anos, sendo que a então adolescente hoje já conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Nesse sentido, embora a maioria por si só não exclua a sanção, a manutenção desta em patamar tão elevado não encontra eco na proporcionalidade/razoabilidade que deve permear a aplicação das reprimendas estatais.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.756 - MG (2021/0142678-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA FARIAS DOS ANJOS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO DA MULTA.

1. Deve ser reconhecida a prevenção para decidir o presente feito pelo julgamento do REsp 1.735.285/MG, nos termos dos arts. 71 do RISTJ e 930, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, além de ser essencialmente sancionatória, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

3. Hipótese em que a multa, reduzida para alguém do patamar legal, é medida que se impõe em razão da gravidade dos atos praticados pelos genitores em desfavor da filha (negligência em propiciar educação), de modo que a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família, nessas circunstâncias, deve ser levada em consideração somente na fixação do *quantum*, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória, dado seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada. Precedentes.

4. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno deve ser acolhido prosperar.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais asseverou:

As omissões apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça dizem respeito a dois pontos: 1) adolescente que alcança a maioridade no curso do processo (finalidade pedagógica da sanção, inutilidade da medida, falta de interesse de agir superveniente); 2) imprescindibilidade da comprovação de comportamento doloso ou culposos (acórdão que se limita a invocar a omissão dos genitores).

Com o intuito de aclarar o raciocínio, inclusive para evitar a interposição de recursos infundados ou arguições de nulidade, salutar esmiuçar os tópicos apontados.

1) Item 1 (maioridade atingida no curso do processo) (...) No caso sob exame, a maioridade atingida no curso da demanda pela adolescente H.E.F.D.A, nascida em 21 de Dezembro de 1998, (certidão de f. 31) não tem o condão de atingir o interesse do órgão executor do Ministério Público na demanda, mesmo porque este emana da sociedade como um todo.

Os fatos narrados na petição inicial demonstram o comportamento negligente dos genitores em relação à sua filha, H.E.F.D.A, na condição de adolescente (a apuração de infração administrativa foi distribuída em 4 de Dezembro de 2014). Dito em bom português: a evasão escolar ocorreu durante a vigência do poder familiar.

Logo, repita-se, a maioridade alcançada no curso da lide não tem o condão de afastar o interesse no prosseguimento do procedimento administrativo, haja vista o objetivo deste de apurar uma conduta contrária à norma legal, de forma a trazer a aplicação de pena pecuniária, como previsto no artigo 249 do ECA.

O "interesse em jogo" não é exclusivamente da ex - adolescente, mas de toda a sociedade.

2. Item 2 (comportamento doloso ou culposos) (...) No caso sob exame, volta-se para ocorrência da segunda situação (conduta culposa). Ficou satisfatoriamente comprovado, por meio de ofício emitido pela Escola Estadual Moacir de Souza Dias, que H.E.F.D.A estava infrequente às aulas. Mesmo com a realização de visita domiciliar para que os responsáveis apresentassem alguma justificativa a respeito da situação, ainda assim a discente continuava sem comparecer à escola.

O Conselho Tutelar, por sua vez, também realizou diligência até a residência, sem êxito quanto ao comparecimento dos genitores.

Logo, há sim configuração de uma conduta culposa.

Corroborando o raciocínio, colaciona-se breve e esclarecedora

doutrina de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Neste sentido, não ficar atento às necessidades do menor de acordo com sua faixa etária, as faltas escolares, aos locais que frequenta, deixar a criança em local perigoso à sua saúde ou integridade, deixar de prestar orientação etc. (Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7 a ed. São Paulo: Saraiva, 2014)

Acerca do montante cominado a título de multa e do pleito para sua exclusão em virtude da situação econômica dos genitores, a Corte *a quo* afirmou:

No tocante ao valor fixado a título de multa - atento à manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça - a doutrina ensina:

Isso significa que a pena de multa administrativa não pode ser reduzida abaixo do seu mínimo, a pretexto de o infrator ser pobre ou algo que o valha, pois vige o princípio da legalidade ou da tipicidade. (FONSECA, Antônio César Lima. Direitos da criança e do adolescente. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 265).

(...) Todavia, embora corretamente fixado no mínimo legal, há necessidade de ligeira reforma para determinar que o valor recaia sobre os genitores e não individualmente, tal qual deliberado na sentença.

Dadas as circunstâncias do caso concreto, em que registrada a negligência dos genitores em propiciar a educação da filha, o argumento da mera hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade é insuficiente para afastar a multa.

Contudo, como destacado no Agravo Interno, o STJ reconhece a possibilidade de levar em consideração tal hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família, não na exclusão absoluta da medida sancionatória, diante do seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada, mas sim na fixação do *quantum*.

No caso em exame, a multa foi fixada em três salários mínimos, que atualmente totaliza R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), valor muito elevado se considerada a situação de hipossuficiência financeira dos recorrentes, razão pela qual é possível fixá-lo em um salário mínimo.

Nessa linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR.

1- Ação distribuída em 24/03/2011. Recurso especial interposto em 02/08/2016 e atribuído à Relatora em 14/03/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar está sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Hipótese em que a multa, reduzida para aquém do patamar legal, é medida que se impõe em razão da gravidade dos atos praticados pela genitora em desfavor da filha, de modo que a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família, nessas circunstâncias, deve ser levada em consideração somente na fixação do quantum, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória, inclusive em virtude de seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.658.508/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO

PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 27/07/2015. Recurso especial interposto em 15/03/2018 e atribuído à Relatora em 15/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível deixar de aplicar a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, circunstâncias que influenciam tão somente a fixação do valor da penalidade.

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas do genitor e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não se conhece do recurso especial.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em menor extensão, apenas para reduzir o valor da multa, suspensa temporariamente a exigibilidade, enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela Covid-19.

(REsp n. 1.780.008/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

Por tudo isso, dou provimento ao Agravo Interno para reduzir a multa para um salário mínimo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.756 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0142678-7

Número de Origem:

0169495532014 01694955320148130183 0183130010824 10183140169495 10183140169495001
10183140169495002 10183140169495003 169495532014 1694955320148130183 183130010824 183140169495
201800847555

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EVANGELISTA FARIAS DOS ANJOS

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA FARIAS DOS ANJOS

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022